CONSULTORIA LEGISLATIVA

MEDIDA PROVISÓRIA

Nº 445, DE 2008

NOTA DESCRITIVA

NOV/2008

© 2008 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados o autor e a Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados. São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

Este trabalho é de inteira responsabilidade de seu autor, não representando necessariamente a opinião da Câmara dos Deputados.

Câmara dos Deputados
Praça 3 Poderes
Consultoria Legislativa
Anexo III - Térreo
Brasília - DF

Medida Provisória nº 445, de 2008

A presente Nota Descritiva tem por objetivo descrever o conteúdo da Medida Provisória nº 445, de 6 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União em 7 de novembro de 2008.

O texto original da Medida Provisória contém, em um só artigo, a autorização à União para dispensar a Caixa Econômica Federal de recolher parte dos dividendos e dos juros sobre o capital próprio, referentes aos exercícios de 2008 a 2010, que lhe seriam devidos, até montante a ser estabelecido pelo Ministro de Estado da Fazenda, respeitado o recolhimento de 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido ajustado.

Nos parágrafos, é esclarecido que o montante não recolhido deverá ser utilizado para a cobertura de 35% (trinta e cinco por cento) do risco de crédito de novas operações de empréstimo de capital de giro, destinadas às empresas de construção civil; que a cobertura dos riscos será destinada exclusivamente para operações que tenham por objeto a construção habitacional; e que o Conselho Monetário Nacional regulamentará o disposto na MP.

Na Exposição de Motivos, o Ministro da Fazenda assinala que, diante do agravamento da crise financeira internacional, o acesso ao crédito para diversos agentes econômicos, notadamente para aqueles que atuam no ramo da construção civil, tem sofrido sérias restrições. Que, num momento de grande aversão ao risco e alta volatilidade no cenário econômico, a ausência de um instrumento de proteção ao crédito inviabiliza a conclusão de novos contratos de empréstimos.

Diante disso, está se propondo que a União possa dispensar a Caixa Econômica Federal do recolhimento de parte dos dividendos e dos juros sobre capital próprio, referentes aos exercícios de 2008, 2009 e 2010, – ressalvado o pagamento mínimo de 25% do lucro líquido ajustado – valores esses que deverão ser utilizados na cobertura de 35% do risco de crédito de novas operações de capital de giro destinadas a empresas de construção civil, que tenham por objeto a construção habitacional.

A relevância e urgência se impõem pela iminente paralisação de obras e conseqüente descumprimento dos contratos de compra e venda firmados com dezenas de milhares de famílias que compraram imóveis em construção, bem como pela quebra de confiabilidade do mercado de construção.

EMENDAS

Nº	AUTOR	DESCRIÇÃO	SÍNTESE DA JUSTIFICAÇÃO
1	Antonio Carlos Mendes Thame	Dê-se ao § 1º, do art. 1º da MP a seguinte redação: "Art. 1º O montante a ser definido na forma do caput será utilizado para a cobertura de trinta e cinco por cento do risco de crédito de novas operações de empréstimo de capital de giro, destinadas às empresas de construção civil e aos prestadores de serviços turísticos. ....."	Inclui como beneficiário de empréstimo de capital de giro os prestadores de serviços turísticos, uma vez que o setor vem demandando grande número de mão-de-obra.
2	Antonio Carlos Magalhães Neto	Dê-se nova redação ao § 1º e acrescente-se o § 2º ao art. 1º da MP, renumerando-se os demais: "Art. 1º ..... § 1º O montante a ser definido na forma do caput será empregado para a constituição de um fundo de aval e será utilizado para a cobertura de trinta e cinco por cento do risco de crédito de novas operações de empréstimo de capital de giro, destinadas às empresas de construção civil. § 2º O fundo de aval, nos termos do § 1º, será remunerado, mensalmente, pela incidência, sobre o ativo do fundo, de taxa de juros SELIC.	Introduz a constituição de um fundo de aval para o desenvolvimento das aplicações, recuperações e remuneração do capital, que, quando não aplicado receberá juros de aplicação financeira ordinária. Quando empregado na cobertura de inadimplências, o fundo deve cobrar juros SELIC do beneficiário.
3	Bruno Araújo	Acrescente-se um novo parágrafo ao art. 1º da Medida Provisória: "§ A Caixa Econômica Federal deverá recolher ao Tesouro Nacional, até 31 de dezembro de 2011, o saldo não utilizado	A emenda objetiva garantir que a Caixa efetue, até o final de 2011, o recolhimento do saldo de dividendos e juros sobre o capital próprio que não tenha sido utilizado para cobrir eventual inadimplência das operações de capital de giro de que trata a MP, prazo que poderá ser prorrogado por mais

Nº	AUTOR	DESCRIÇÃO	SÍNTESE DA JUSTIFICAÇÃO
		dos recursos previstos no caput, corrigido pela TR mais 3% a.a., data que poderá ser prorrogada por mais hum ano, caso permaneçam as condições macroeconômicas que justificaram a edição desta medida."	um ano caso persistam as condições macroeconômicas de falta de liquidez que justificaram a adoção da medida.
4	Antonio Carlos Magalhães Neto	Acrescente-se a seguinte redação ao § 1º e inclua-se o § 2º ao art. 1º da MP: "Art. 1º ..... §1º O montante a ser definido na forma do *caput* será empregado para a constituição de um fundo de aval e será utilizado para a cobertura de trinta e cinco por cento do risco de crédito de novas operações de empréstimo de capital de giro, destinadas às empresas de construção civil. § 2º Em 2011, os recursos e os haveres do fundo de aval devem ser transferidos ao Tesouro Nacional, incluindo juros equivalentes ao período.	A MP não define a constituição do fundo de aval, mas meramente as funções de avalista, mas é importante essa definição para que se possa acompanhar as aplicações, recuperações e a remuneração do capital. Além disso, é importante definir o destino dos recursos ao final do prazo estabelecido, destinando-os ao Tesouro Nacional.
5	Antonio Carlos Magalhães Neto	Acrescente-se a seguinte redação ao § 1º e inclua-se os demais §§ ao art. 1º da MP, renumerando-se os demais: "Art. 1º ..... §1º O montante a ser definido na forma do caput será empregado para a constituição de um fundo de aval e será utilizado para a cobertura de trinta e cinco por cento do risco de crédito de novas operações de empréstimo de capital de giro, destinadas às empresas de construção civil. § 2º O fundo de aval, nos termos do § 1º, será remunerado, mensalmente, pela incidência da taxa de juros SELIC sobre o ativo do fundo. § 2º Em 2011, os recursos e os haveres do fundo de aval	A mesma da emenda anterior, e mais o seguinte: Em caso de cobertura de inadimplência, a MP não estabelece os termos de recuperação do capital pelo fundo de aval. A emenda determina estas condições: prazo de cinco anos, taxa de juros SELIC, acrescida de cinco pontos de percentagem ao ano.

Nº	AUTOR	DESCRIÇÃO	SÍNTESE DA JUSTIFICAÇÃO
		devem ser transferidos ao Tesouro Nacional, incluindo juros equivalentes ao período. § 4º Em caso de utilização dos recursos do fundo de aval, este se creditará junto ao devedor pelo prazo de cinco anos, a contar da data do contrato, a uma taxa de juros SELIC mais cinco pontos de percentagem ao ano. .....”	
6	Fernando Coruja	Acrescente-se ao art. 1º da MP o seguinte parágrafo: “Art. 1º ..... § 4º A Caixa Econômica Federal, com relação às novas operações de empréstimos de que trata o § 1º, à medida em que essas forem efetuadas, deverá disponibilizar em seu sítio na internet as seguintes informações: I – o valor total das operações realizadas; II – as empresas para as quais foram concedidos empréstimos; III – o valor de cada operação realizada, identificada a empresa para a qual foi concedido o respectivo empréstimo.”	Considerando que a União estará abrindo mão de recursos orçamentários para a cobertura de créditos destinados a empresas com problemas de liquidez, é necessário que esses empréstimos sejam absolutamente transparentes para a sociedade, de forma a garantir que a exposição da Caixa Econômica Federal aos riscos dessas operações esteja situada em nível adequado às melhores práticas de gestão de risco.
7	Gustavo Fruet	Acrescente-se um § 4º ao art. 1º da MP, com a seguinte redação: “Art. 1º ..... § 4º A Caixa Econômica Federal deverá encaminhar ao Congresso Nacional, até o último dia útil do mês subseqüente, relatório trimestral sobre as operações amparadas pela cobertura concedida pelos recursos de que trata esse artigo, apresentando o número de empresas beneficiadas, o valor médio e o saldo das operações e dos	A emenda tem por objetivo permitir que o Congresso Nacional possa acompanhar a eficácia e o custo das operações que envolvem recursos de toda a sociedade.

Nº	AUTOR	DESCRIÇÃO	SÍNTESE DA JUSTIFICAÇÃO
		recursos previstos para a concessão da garantia, as taxas de juros e outros encargos, o prazo médio e a taxa média de inadimplência."	
8	Hugo Leal	Dê a seguinte redação ao art. 2º da MP, renumerando-se os demais dispositivos: "Art. 2º Fica autorizada a Casa da Moeda do Brasil a adquirir a participação no capital de empresas públicas ou privadas, com vistas ao cumprimento de atividades inerentes ao seu objeto social, aplicando-se lhe, no que couber, as demais disposições desta Medida Provisória."	A participação da Casa da Moeda do Brasil no capital de empresas públicas ou privadas abre caminho para concluir associações visando à participação no mercado externo por meio de exportação e garantir o fornecimento de insumos para sua produção industrial.
9	Hugo Leal	Dê-se a seguinte redação ao art. 2º da MP, renumerando-se os demais dispositivos: "Art. 2º O art. 24-A da Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 24-A. O Poder Executivo operacionalizará o Programa de Subsídio a Habitação de Interesse Social – PSH segundo os termos da Lei nº 10.998, de 15 de dezembro de 2004.""	O PSH é um programa habitacional do Governo Federal que, em parceria com Estados e Municípios tem produzido excelentes resultados para o país. Mesmo assim é grande o risco de que ele venha a ser extinto ao final do ano. Acabar com o PSH seria concentrar na Caixa todas as operações públicas na área de habitação popular, o que, em um momento em que a instituição se encontra sobrecarregada de trabalho se constitui uma temeridade.
10	Sandro Mabel	Acrescente-se à MP, onde couber, o seguinte artigo: "Art. Ficam prorrogados para 31 de dezembro de 2009, os prazos de que tratam o § 3º do artigo 5º e o artigo 30, ambos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003."	A prorrogação do prazo de um ano para a realização do recadastramento efetuada pela MP 417/08 mostrou-se insuficiente, pois na prática, o procedimento foi inviabilizado por falta de regulamentação. Assim, tendo em vista essa demora, propõe-se restabelecer o prazo original de um ano.
11	Nelson Pellegrino	(A emenda consiste no texto do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 207, de 1999, e seus apensos. Trata da renegociação dos contratos de financiamento habitacional formalizados até 5 de setembro de 2001. Por ser extensa, deixamos de reproduzir o texto neste quadro.)[1]	A emenda pretende apresentar uma adequada solução para os financiamentos habitacionais do Sistema Financeiro da Habitação, formalizados sem a cobertura do FCVS, que se encontram em desequilíbrio financeiro. É resultado de entendimento ocorrido no âmbito das Comissões de Desenvolvimento Urbano e de Finanças e Tributação, com a

[1] O texto pode ser encontrado no endereço eletrônico: http://intranet2.camara.gov.br/internet/proposicoes para Projeto de lei nº 207, de 1999.

Nº	AUTOR	DESCRIÇÃO	SÍNTESE DA JUSTIFICAÇÃO
			participação da Caixa, do Poder Executivo e dos agentes financeiros privados.
12	Arnaldo Jardim	Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo: "Art. Ficam o Poder Executivo da União, e os dos Estados, Distrito Federal e Municípios autorizados a estabelecer normas para regular procedimento administrativo no sentido de estimular a iniciativa privada a apresentar, por sua conta e risco, estudos e projetos relativos à concessão de serviços públicos, concessão de obra pública ou parceria público-privada."	A emenda destina-se a estabelecer condições para que o poder executivo, no âmbito de todos os entes federados, possa receber da iniciativa privada projetos com vistas a concessões de obras públicas, a exemplo de outros países da América do Sul, como Chile, Argentina, Colômbia, Peru e Uruguai.
13	Gustavo Fruet	Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo: "Art. Fica a União autorizada a abrir linha de crédito no Banco do Brasil S. A., em condições financeiras e contratuais a serem definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda, para ser utilizado na abertura de linhas de crédito para o setor do agronegócio. Parágrafo único. Para fazer frente aos recursos de que trata o *caput*, a União poderá emitir, sob a forma de colocação direta em favor do Banco do Brasil S. A.. títulos da dívida mobiliária federal cujas características serão definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda."	A emenda possibilitará a abertura de linha de crédito, no Banco do Brasil, para o agronegócio, que, junto com a construção civil, garante a maior parte dos empregos do País.
14	Antonio Carlos Mendes Thame	Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo: "Art. A Caixa Econômica Federal deverá encaminhar semestralmente ao Congresso Nacional relatório contendo informações sobre as operações de empréstimos de capital de giro efetuadas com base nesta Medida Provisória."	A emenda tem por objetivo dar mais transparência ao processo de concessão de empréstimos de capital de giro pela Caixa.
15	Romero Jucá	Inclua-se onde couber: "Art. O art. 10, inciso II, da Lei nº 10.833, de 29 de	A emenda tem por finalidade estender o prazo constante do inciso XX do art. 10 da Lei 10.883/03, de 31 de dezembro de 2008 para 31 de dezembro de 2012. No período

Nº	AUTOR	DESCRIÇÃO	SÍNTESE DA JUSTIFICAÇÃO
		dezembro de 2003, passará a vigorar com a seguinte redação: "XX – as receitas decorrentes da execução por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, até 31 de dezembro de 2012."	considerado, as receitas decorrentes de execução por administração, empreitada ou subempreitada permanecem sob a legislação da COFINS vigente antes da Lei nº 10.833/03.
16	Milton Monti	Inclua-se o seguinte artigo, onde couber: "Art. Para fins de apoio à transferência definitiva do domínio da Malha Rodoviária Federal para os Estados, que estava prevista na Medida Provisória nº 82, de 7 de dezembro de 2002, fica o Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes – DNIT autorizado a utilizar recursos federais para executar obras de conservação, recuperação, restauração, construção, adequação e sinalização de rodovias transferidas e para supervisionar e elaborar os estudos e projetos de engenharia que se fizerem necessários. Parágrafo único. A autorização objeto deste artigo independe de solicitação prévia dos respectivos Governos Estaduais ou da natureza regular ou emergencial caso exigidas, e vigorará até que definitivamente concluídos os processos de transferência dos trechos rodoviários aos Estados contemplados com a efetiva assunção da sua administração."	O art. 19 da Lei nº 11.314, de 03.07.06, estabelece a possibilidade de o DNIT aplicar recursos federais para executar obras de conservação, recuperação, restauração, construção, sinalização, etc, referentes aos trechos de rodovias federais transferidos aos Estados por meio da MP nº 82/02. O referido dispositivo legal prevê como limite para a atuação do DNIT o dia 31.12.2008. O objetivo da emenda é prorrogar o prazo até que sejam concluídos os processos de transferência dos trechos federais aos Estados.
17	Antônio Carlos Pannunzio	Acrescente-se à MP o seguinte artigo: "Art. Fica reaberto o prazo de opção ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, ao Parcelamento Especial – PAES, que trata a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, e aos parcelamentos de que tratam os arts. 10 a 15 da Lei nº 10.552, de 2002, ao art. 10 da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004 e ao art. 79 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Parágrafo único. A opção aos programas poderão ser	A emenda pretende a reabertura de prazo para que as empresas possam renegociar seus débitos junto à Fazenda Nacional relativos aos impostos e contribuições devidos que não foram parcelados em ocasiões anteriores. O momento de crise internacional poderá prejudicar o fluxo de receitas das empresas e implicar falências, concordatas e diminuição da oferta de empregos no país.

Nº	AUTOR	DESCRIÇÃO	SÍNTESE DA JUSTIFICAÇÃO
		formalizados até noventa dias, contados a partir da data de publicação desta lei."	
18	Antônio Carlos Pannunzio	Acrescente-se ao art. 1º o seguinte § 3º: "§ 3º Fica autorizado o Poder Executivo, a utilizar recursos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES pelo prazo de dois anos para a complementação da linha de crédito destinada ao financiamento de capital de giro das empresas.	A emenda visa a garantir linha de crédito para financiamento de capital de giro pela Caixa Econômica Federal, para assegurar a permanência das atividades empresariais e os postos de trabalho existentes.

Elaborado por:

JOSÉ MACHADO DE OLIVEIRA FILHO
Consultor Legislativo
Área VII - Finanças